



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 203-A, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Destina a economia da verba indenizatória ou quaisquer verbas ou subvenções que tiverem direito os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores para o custeio de despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 272/19, apensado (relator: DEP. PAULO GANIME).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 272/19

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A economia das verbas indenizatórias, subvenções ou quaisquer outras que os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores façam, será destinada ao custeio das despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil.

**Art. 2º** Cabe ao parlamentar que não utilizou a verba indenizatória, subvenção ou outras que tiver direito, indicar a instituição beneficiária da verba.

**Art. 3º** Considera-se que compete à cada Casa Legislativa, através de Lei Complementar instituir as diretrizes para essas indicações;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as críticas, muitas vezes infundadas, aos orçamentos do Legislativo, o que ocorre com menos assiduidade em relação ao Judiciário e ao Executivo. A par de se constituírem no tripé de todo regime democrático, os três são todos entes públicos e, portanto, alimentados por recursos públicos que, ao final e ao cabo, provêm do cidadão e do contribuinte.

É imperioso, essencial e salutar, por isso, que, independentemente da esfera de poder, os recursos para que funcionem sejam utilizados sem desperdícios - com racionalidade, honestidade e parcimônia.

Os recursos não usados integralmente nas chamadas verbas indenizatórias ou cotas parlamentares retornam ao Orçamento da Câmara dos Deputados e a Mesa Diretora lhes dá a finalidade que quiser – podem ir, por exemplo, para renovar a frota de automóveis dos integrantes da Mesa, para bancar viagens de deputados ao exterior, para alguma nova edificação no prédio da Casa ou simplesmente serem devolvidos ao Tesouro Nacional em 31 de dezembro.

Não há, neste caso, a transparência existente no uso das cotas parlamentares, às quais, com toda justiça, qualquer cidadão tem acesso no site da Câmara, podendo acompanhar, item a item, como na compra de passagens de avião, o que gasta cada deputado. No caso das cotas não utilizadas serem devolvidas pela Mesa Diretora ao Tesouro Nacional não se sabe, igualmente, a que se destinam quando voltam a cair no caixa geral da União.

A iniciativa deste projeto de lei, portanto, tem vários méritos. O principal deles é “carimbar” a aplicação dos retornos das cotas parlamentares – isto é, dar-lhes destinação específica. Nada mais justo do que eleger a saúde e a educação, necessidades elementares do ser humano e pilares de todo e qualquer processo de desenvolvimento, como destinárias destes retornos.

É desnecessário enfatizar, ademais, a importância de tal vinculação numa conjuntura que se arrasta há anos de escassez extrema de verbas públicas, na qual saúde e educação são os setores mais prejudicados – justamente pelos gastos públicos crescentes, excessivos e mal feitos.

Um outro aspecto positivo do projeto de lei em tela, mesmo que secundário, será o estímulo ao exercício de mandatos mais econômicos, no sentido corriqueiro do termo.

Não tenho dúvida de que, aprovando este projeto, meus pares na Câmara dos Deputados estarão consolidando a origem popular dos seus mandatos e exercendo na prática a máxima de que todo Poder emana do povo e por ele será exercido, consagrada no parágrafo único do artigo 1º da nossa Constituição cidadã.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
PL/PE

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 272, DE 2019 (Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fazem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-203/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal, e/ou quaisquer verbas ou subvenções a que fizerem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

Art. 2º O saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fizerem jus os parlamentares federais será destinado para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O deputado federal poderá indicar pelo menos uma instituição beneficiária do recurso a que se refere o art. 2º.

Art. 4º A entidade beneficiária a que se refere o art. 3º deve ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e fazer parte do

Sistema Único de Assistência Social, compondo a rede de proteção social ou especial do município, atendendo assim ao interesse público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções que tiverem direito os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

Não são raras as críticas ao Poder Legislativo pelo excesso de gastos dos parlamentares. Segundo dados da União Interparlamentar, organização internacional que estuda os legislativos de diferentes países, o Brasil tem o segundo Congresso Nacional mais caro do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. Cada um dos 513 deputados brasileiros e dos 81 senadores custa mais de US\$ 7 milhões por ano - seis vezes mais que um parlamentar francês, por exemplo, o que equivale a cerca de R\$ 31,5 milhões por ano.

Hoje, a despeito do esforço de muitos parlamentares para economizarem o máximo possível de suas verbas indenizatórias, os recursos não utilizados por eles ou não utilizados integralmente retornam ao Orçamento da Casa Legislativa, cabendo à Mesa Diretora dar-lhe a finalidade que entender, inclusive para o custeio de privilégios.

Ora, essa ausência de transparência a respeito da economia de recursos não se coaduna com a atual conjectura socioeconômica do país, tampouco oportuniza a criação de uma estrutura de incentivos à economia da chamada cota parlamentar, razão pela qual apresento o presente projeto de lei complementar.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos. Ao contrário das demais espécies de deficiências que apresentam evidências físicas visíveis ou alterações na aparência, as pessoas com autismo enfrentam muitas dificuldades para serem reconhecidas como pessoas com deficiência e terem seus direitos reconhecidos, razão pela qual entendo que tais verbas devam ser destinadas para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento dessas pessoas.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei Complementar nº 203 de 2019

(Apensado: PLP nº 272/2019)

Destina a economia da verba indenizatória ou quaisquer verbas ou subvenções que tiverem direito os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores para o custeio de despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil.

*Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO*

*Relator: Deputado PAULO GANIME*

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FERNANDO RODOLFO, pretende destinar a economia da verba indenizatória ou quaisquer verbas ou subvenções que tiverem direito os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores para o custeio de despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil.

Ao projeto principal foi apensado:

**PL nº 272/2019**, de autoria do Deputado Sanderson, que dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fazem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do apensado, observa-se que ambos invadem a competência da lei orçamentária anual, de iniciativa privativa e indelegável do Poder Executivo, que tem por prerrogativa estimar a receita e fixar a despesa para o exercício financeiro a que se refere. As proposições pretendem destinar recurso público a uma finalidade distinta daquela fixada na lei orçamentária – a saber, o atendimento a despesas do funcionamento dos gabinetes parlamentares –, contrariando o disposto no art. 165 da CF/88. Vale lembrar que as despesas fixadas na lei orçamentária só podem ter sua destinação alterada mediante créditos adicionais, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/1964.

O projeto e seu apensado também contrariam o art. 167, II e VI, da CF/88, tendo em vista que sua aprovação permitirá a realização de despesas com o custeio de hospitais e escolas de educação infantil em valor superior aos créditos aprovados na lei orçamentária para esta finalidade (inciso II), além de configurar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inciso VI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

É importante entender que a autorização legislativa exigida pelo art. 167, VI, CF/88, por se tratar de uma alteração na lei orçamentária, somente se dará por meio de projeto de lei de crédito adicional, cuja iniciativa privativa e indelegável é do Poder Executivo.

#### Iniciativa e competência da lei orçamentária anual - Constituição Federal, de 1988

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à **previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

#### Alteração das despesas fixadas na lei do orçamento – Lei nº 4.320/1964

Art. 40. São créditos adicionais, as **autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas** na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

#### Vedações a realização de despesas em valor superior aos créditos aprovados

Art. 167. São **vedados**: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

#### Vedações a transposição, remanejamento ou transferência de recursos

Art. 167. São **vedados**: (...)

VI - a **transposição, o remanejamento ou a transferência** de recursos de **uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro**, sem prévia autorização legislativa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>



\* C D 2 1 8 0 5 8 3 4 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Adicionalmente, o PLP 203/2019, ao incluir as verbas ou subvenções do Poder Legislativo dos outros entes da federação como fonte de recurso para fixação de despesa, atenta contra o pacto federativo por imiscuir-se nos orçamentos dos Estados e Municípios.

Assim, além dos vícios de ordem financeira/orçamentária delineados neste relatório, o projeto e o seu apensado, a despeito do nobre objetivo pretendido de destinar mais recursos públicos para setores da Saúde e Educação, são flagrantemente incompatíveis com a legislação de regência da matéria orçamentária, além de que não são propriedade dos Parlamentares. São recursos da União e, em última análise, do povo brasileiro. Esta economia não é mais do que a obrigação de quem respeita o cidadão. Estes recursos retornam aos cofres da União e tem como finalidade diminuir a dívida pública, impactando positivamente a economia do país.

Assim, diante do descumprimento das normas constitucionais e legais que regem os orçamentos públicos, voto pela **INCOMPATIBILIDADE** e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei Complementar nº 203, de 2019 e do seu apensado, o PLP nº 272/2019, não cabendo manifestação sobre o mérito de acordo com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2021.

**Deputado PAULO GANIME**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>



\* C D 2 1 8 0 5 8 3 4 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 203/2019, e do PLP nº 272/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bozzella, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223956983900>

